

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

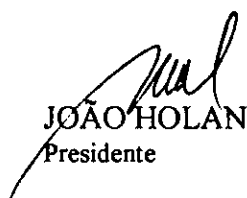
PROCESSO Nº : 10821.000911/96-98
SESSÃO DE : 14 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.083
RECURSO Nº : 119.528
RECORRENTE : DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

NULIDADE – é nulo o processo cuja decisão de 1º grau viola o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório quando diante de nova fundamentação legal não se procede à elaboração de AI complementar, contrariando o art. 18, § 3º do Decreto 70.235/72.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

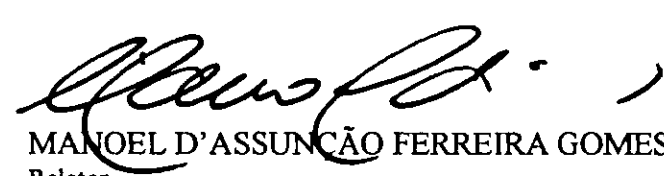
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo, apartir do Auto de infração inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


Luciana Cortez Rêgo Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

19 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro GUTNÊS ALVAREZ FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.528
ACÓRDÃO Nº : 303-29.083
RECORRENTE : DESTILARIA VALE DO IVAÍ S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata do Auto de Infração, (fl. 17/18), lavrado em 12/11/96, versando sobre a exigência do pagamento da diferença do Imposto de Importação, juros de mora e multa do Art. 4º, I, da Lei 8.218/91, resultando num crédito tributário no valor de R\$ 985.074,87 (novecentos e oitenta e cinco mil e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), devido à aplicação de alíquota do imposto incorreta de 3%, pelo contribuinte, quando era de 20%, conforme Decreto 1.343/94, segundo a autoridade autuante.

Tempestivamente, a autuada impugnou (fl.30/34), alegando, em síntese, que:

1. a empresa importou álcool etílico, conforme a GI 0108-95/4296(fl.48);
2. a autoridade autuante enganou-se ao enquadrar a mercadoria na TAB, quando, na verdade, teria que enquadrá-la na TEC;
3. a alíquota de 20% pretendida pela fiscalização traz na tabela um asterisco que mostra estar esta classificação enquadrada na lista de exceções à TEC e tem tributação conforme a lista de convergência;
4. a lista de convergência marca a alíquota de 3% para a classificação em questão, sendo, portanto, correto o procedimento da importadora;
5. exige-se, portanto, o cancelamento da exigência do tributo e da multa.

Em 15/09/75 o Sr. Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal de São Paulo/SP, julgou a ação fiscal procedente, reduzindo, no entanto, de 100% para 75% o percentual da multa do Art. 4º, I da Lei 8.218/91, em razão do disposto no Art. 44, I da Lei 9.430/96, resultando num crédito tributário no valor de R\$ 884.120,24 (oitocentos e oitenta e quatro mil e cento e vinte reais e vinte quatro centavos):

RECURSO Nº : 119.528
ACÓRDÃO Nº : 303-29.083

“ERRO NA SELEÇÃO DE ALÍQUOTA - A lista de exceção à Tarifa Externa Comum, de onde a interessada extraiu as alíquotas que utilizou no cálculo do imposto de importação, não estava em vigor nas datas das importações efetuadas. Aplicação do Art.44, da Lei 9.430/96, reduz o percentual aplicado para a multa de lançamento de ofício.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1. à época da importação, 30/05/95, conforme DI 000173/95 (fl.59), vigia o Decerto 1.471/95;
2. tal decreto estabelecia que a partir de 01/05/95, outra lista de exceções, que não aquela prevista pelo 1.343/94, ou seja, a que previa a alíquota de 3% para o código TEC 2207.20.10, passaria a vigorar;
3. dessa nova lista de exceções não constava o código TEC 2207.20.10;
4. portanto, considerando que à época da importação não vigorava a lista de exceções na qual previa-se uma alíquota de 3%, a alíquota a ser aplicada era a normal, a de 20%;
5. quanto à multa do Art. 4º, I, da Lei 8.218/91, considerando o princípio da retroatividade da lei mais benigna, há que se aplicar o percentual de 75% em face do Art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Tempestivamente, a interessada interpôs seu Recurso Voluntário (fls.74/85), alegando, em síntese, que:

1. preliminarmente, é nulo o Auto de Infração, já que a Impugnação foi indeferida pela DRJ/SP com base em fato e enquadramento legal que não constava do AI;
2. a DRJ/ SP, ao trazer aos autos novo fato e novo enquadramento legal para a autuação, devia ter efetuado as diligências previstas no Art. 18, § 3º do Decreto 70.235/72, quais sejam a de determinar a lavratura de auto de infração complementar a fim de oportunizar o contraditório à Recorrente;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.528
ACÓRDÃO Nº : 303-29.083

3. como consequência de tal inobservância, impõe-se a nulidade da decisão proferida pela DRJ/SP bem como do AI;
4. no mérito, em face do art. 153 da Constituição Federal e do Princípio da Legalidade, não há que se admitir que um mero ato administrativo se a apto e eficaz para majorar tributos;
5. a alteração da base de cálculo ou alíquota do II deve ser feita respeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, nos termos do RT. 5º, XXXVI da CF/88. No caso em questão, o ato jurídico perfeito caracterizou-se no ato da celebração do contrato de importação;
6. por força da analogia (art. 108 CTN), o mesmo tratamento legal aplicável para as importações realizadas sob a égide do Decreto 1.391/95 deve ser estendido às importações do álcool anidro, contratadas e embarcadas no exterior quando da vigência do Decreto 1.343/94, porém internadas no território nacional na vigência do Decreto 1.471/95.

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, a mesma opinou no sentido de manter a decisão "*a quo*" em razão da ausência de motivos de fato e de direito para a reforma.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.528
ACÓRDÃO Nº : 303-29.083

VOTO

Preliminarmente, a Recorrente alega nulidade da decisão ora em exame e do Auto de Infração em razão do Sr. Dr. Delegado da DRJ/SP ter mencionado, em sua fundamentação, diploma legal não citado pelo Fisco no AI.

De fato, o Auto de Infração em sua parte reservada à descrição do fato e enquadramento legal, se refere tão somente ao Decreto 1.343/94 para embasar a autuação. Ocorre que na impugnação, a ora recorrente demonstrou que no referido decreto havia uma lista de exceções da qual o produto importado fazia parte, incidindo sobre o mesmo a alíquota de 3%, estando, portanto, correto o contribuinte e infundada a autuação fiscal. O próprio Sr. Dr. Delegado reconheceu tal argumento quando dispôs, em fl.66, que:

"(...) Para esse particular código, o Decreto 1343/94 estabeleceu que, no ano de 1995, importações de produtos vindos de países não integrantes do Mercosul, seriam tributadas à alíquota de 3%."

Errou o Sr. Delegado quando, para fundamentar sua decisão contra o contribuinte, apresentou diploma legal diferente daquele que fundamentou o AI e, portanto, de desconhecimento do contribuinte, ferindo ofensivamente o Princípio sagrado da Ampla Defesa e do Contraditório. De fato, devia ter o Sr. Delegado procedido conforme o disposto no art. 18, § 3º do Decreto 70.235/72, ou seja, diante da nova fundamentação legal da exigência, devia ter lavrado AI ou emitido NL complementar, garantindo a legalidade do processo, através do respeito aos princípios constitucionais já mencionados, além do Devido Processo Legal.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito acolher a arguição de nulidade apresentada preliminarmente, decidindo pela nulidade do processo, a partir do Auto de Infração inclusive.

Sala das Sessões, em 14 de abril 1999



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator